



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10783/002.654/91-54

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.424

Recurso nº: 102.089 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: EMBRASCO - EMPRESA BRASILEIRA DE COMMODITIES LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

IRPJ - Retenção de Imposto de Fonte-Falta de Comprovação dos Recolhimentos-Glosa do crédito Tributário - Exercício de 1987

"Não tendo a parte contribuinte, embora devidamente notificada, e nem no curso do processado justificado seu suposto crédito a título de fonte contra o imposto apurado em declaração, e nem apresentado motivo legal válido para a elidir a comprovação que se impunha, é de se admitir a pertinente glosa."

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRASCO - EMPRESA BRASILEIRA DE COMMODITIES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LOIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José do Egypto Vieira Soares (Suplente).

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'O' or a signature, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/002.654/91-54

RECURSO Nº: 102.089

ACORDÃO Nº: 103-13.424

RECORRENTE: EMBRASCO - EMPRESA BRASILEIRA DE COMMODITIES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre Embrasco - Empresa Brasileira de Commodities Ltda, já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória- ES, que considerou procedente o Auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária foi constituída face a glosa do valor declarado o título de IR/Fonte, em virtude do não atendimento à intimação para comprová-lo, remanesceu a tributar o imposto declarado, com base no lucro real apurado pela empresa no exercício de 1987, ano-base 1986.

Foi enquadrado legalmente nos arts. 514; 586; 644; 652, 676, II e 678, II, do RIR/80; art. 7º, do DL 2072/83; IN SRF 006/84 e 17/85.

Intimada do lançamento, e autuada, tempestivamente, apresenta a sua defesa à fls. 66, aduzindo:

- que não se pode desejar estar restrita a comprovação do efetivo pagamento, mediante retenção, a uma só declaração, mas caba a consideração relativamente as duas declarações que ao

Acórdão nº 103-13.424

Fisco foram apresentados;

- que a comprovação do recolhimento ao Erário é encargo do estabelecimento que efetua a retenção;
- que a simples realização cruzamento entre as declarações do ora defendente e das instituições.

Apontados como os responsáveis pelas retenções, traria a verdade e não estaria a gerar encargo para o contribuinte;

- que os documentos que instruíram os registros contábeis e fiscais da empresa estão retidos na Secretaria do Estado da Fazenda, face haver solicitado baixa em suas inscrições e não haver obtido a devolução ou acesso aos mesmos.

Instado a falar, o autuante sugere a manutenção do Auto de Infração às fls. 77.

O julgador de 1ª Instância proclama a sua decisão às fls. 80, assim ementada:

" Imposto sobre a Renda-Pessoa Jurídica Lançamento através do Auto de Infração em consequência da glosa dos valores referentes ao Imposto Retido na Fonte.

Lançamento procedente".

Inconformado, a autuada, in opportuno tempore, interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo in verbis:

1. - A razão do não acolhimento da defesa, quando impugnado o lançamento decorrente da glosa de valores de Impos-

Acórdão nº 103-13.424

to de Renda Retido por instituições financeiras, quando de operações de aplicações no regular mercado de títulos, vem de uma postura antiga, hoje superada pela previsão da Constituição Federal, de caber ao contribuinte o ônus de fazer prova relativamente a fatos de responsabilidade de outrem;

2. - Com efeito, ocorrida a retenção do tributo, e assim declarado pela instituição financeira, ao contribuinte somente caberia fazer menção a tal evento, e a fiscalização - a contar deste instante - devia, face a substituição de encargo operada licitamente, buscar junto àquele de efetivou a retenção o comprovante do recolhimento ao Erário;

3. - Trata-se, entretanto, de autuação reflexa, de corrente de glosa de valor que, alterando a exigência do Imposto de Renda, irá modificar o "quantum" do PIS;

4. - Assim, nesta oportunidade, o recurso visa evitar a preclusão, com conseqüente convalidação da autuação e consolidação de débito, porém as razões de defesa do contribuinte já constam do processo originário, este sob nº 10783-002.654/91-54;

5. - Pede-se, portanto, apensamento deste recurso ao manifestado, também, no processo dito principal, de modo a que uma mesma decisão alcance, harmonicamente, as autuações conexas;

Ante o que ficou exposto, postula o conhecimento e apreciação deste recurso, concomitantemente com o do processo a lhe dá causa como decorrência da imposição tributária outra, ser de direito e fazer.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.424

V O T O

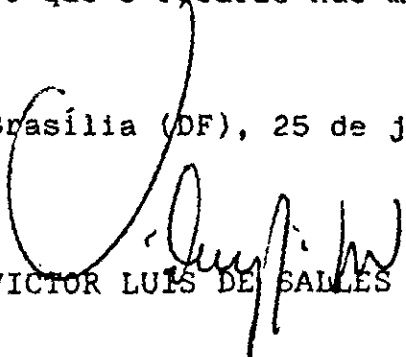
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o de
do conhecimento.

No pano de fundo da discussão, restrita a perlanga à glosa de valor declarado a título de IRFONTE supostamente supor
tado pela falta de atendimento a notificação para sua comprovação, observa este Relator que a decisão monocrática de fls.80/82 bem apreciou a lide quando, repelindo todos os argumentos defensórios, entendeu de confirmar o crédito tributário vestibular.

Em seu apelo a parte recorrente insiste em arguir que cabe à instituição financeira, e não a ela, a prova do tributo de fonte recolhido, matéria que não encontra guarida à luz das dis
posições dos artigos 641 e 642 do RIR/80. De resto observa-se nos autos que, superado o suposto obstáculo para a apresentação das in
formações - retenção dos seus livros e documentos na repartição es
tadual - já que a esta matéria a parte recursante não se voltou em seu apelo, a verdade é que nenhum esforço fez para procurar com
provar o recolhimento dos valores que deduziu, contra seu lucro tri
butável. Ao contrário, deflue dos autos um inteiro descaso na jus
tificação de seu suposto crédito tributário perante o Fisco Fede
ral, de tal sorte que o recurso não merece prosperar e fica dene
gado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1993


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR 